

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2025 PROCESSO BB Nº 1090260 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32635/2025 ÓRGÃO PROMOTOR: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Episcopal, 1575, Centro, São Carlos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 45.358.249/0001-01.

BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.172.252/0001-30, com sede na Rua 438, nº 401, sala 02, bairro Morretes, Itapema/SC, neste ato devidamente representada por seu representante legal, Sr. **ANDRE LUIS BOHRER**, inscrito no CPF sob o nº 098.234.629-84, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou arrematante a empresa **INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.733.905/0001-39, representada neste ato pela Sra. **TANIA ALVES AFRANIO**, de nacionalidade brasileira, inscrita no CPF sob o nº 225.921.948-94, o que faz consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

A ora Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, cujo escopo visa à aquisição de equipamentos para a modernização dos sistemas de sonorização e iluminação dos espaços públicos culturais do Município de São Carlos.

Em estrita observância aos ditames e exigências editalícias, a Recorrente apresentou sua proposta comercial revestida de absoluto rigor técnico, cotando os itens de forma esmerada e delineando as especificações claras, precisas e em total consonância com o Termo de Referência.

Ato contínuo, no decorrer da sessão pública e após o encerramento da fase de lances, a empresa Recorrida, **INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA**, restou classificada provisoriamente em primeiro lugar e declarada arrematante.

Ocorre que, ao compulsar detidamente os autos do processo administrativo, a documentação carreada e a proposta final apresentada pela referida arrematan-

te, a Recorrente constatou a existência de vícios materiais insanáveis que maculam a sua participação e impedem a sua contratação.

Verificou-se, de plano, que a proposta comercial da Recorrida é flagrantemente omissa, uma vez que deixou de indicar os modelos específicos dos equipamentos ofertados. Tal lacuna inviabiliza por completo a correta identificação dos produtos, bem como impossibilita a Administração Pública de aferir se os itens propostos atendem aos parâmetros mínimos de desempenho e às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

Ademais, ultrapassando a falha na proposta de preços, constatou-se severa irregularidade no tocante à qualificação técnica da empresa arrematante. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida revelam-se manifestamente genéricos e incompatíveis com a natureza, a complexidade e as características do objeto ora licitado, não logrando êxito em comprovar a aptidão prévia necessária para a execução e o fornecimento dos equipamentos profissionais exigidos.

Diante da patente ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como da flagrante inaptidão técnica e desconformidade da proposta da arrematante, não restou alternativa à Recorrente senão a interposição do presente recurso administrativo para reestabelecer a legalidade do certame.

II. DO DIREITO: DA OMISSÃO DO MODELO NA PROPOSTA E DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para a Recorrente, a ausência de indicação do modelo na proposta transcende o mero apego ao formalismo documental. Trata-se de um vício material intransponível que atinge o próprio âmago da finalidade licitatória: a garantia de uma contratação segura, objetiva e plenamente vinculada às exigências do edital para a aquisição de um bem.

Torna-se inconcebível admitir o despendimento de recursos públicos para a compra de equipamentos de natureza técnica sem que o órgão julgador possa avaliar, de forma criteriosa, o que está sendo efetivamente ofertado. Essa absoluta impossibilidade de aferição técnica ganha contornos ainda mais graves ao se constatar que a empresa arrematante sequer anexou catálogos ou fichas descritivas à sua proposta, deixando a Administração Pública e os demais licitantes completamente "às cegas" quanto à qualidade e à conformidade dos produtos frente ao Termo de Referência."

A indicação precisa do modelo é imperativa pelos seguintes motivos:

- Da Vinculação Estrita ao Edital e da Precisão da Oferta: O instrumento convocatório é a lei interna da licitação. O subitem 6.1.1, alínea "e", exige categoricamente a "descrição precisa do item" na proposta readequada. Em complemento, o subitem 6.1.2 determina que a proposta deve conter "oferta firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado". Ao omitir o modelo, a Recorrida apresenta uma proposta "em branco" e condicional, violando a exigência de precisão e impedindo a correta individualização do objeto ofertado.
- Da Análise Técnica e Garantia da Qualidade (Prevenção de Danos): Como dito, a fase de análise de propostas existe justamente para que o órgão julgador avalie se o produto cotado atende aos rigorosos parâmetros mínimos de desempenho estipulados no Termo de Referência. Sem o modelo exato, a Administração Pública fica impossibilitada de realizar a diligência técnica necessária (verificação de potência, canais, voltagem, durabilidade, etc.). Exigir e analisar o modelo nesta fase é a única forma de mitigar riscos e evitar "surpresas negativas" no momento do recebimento definitivo dos equipamentos, resguardando o erário e a qualidade dos espaços culturais.
- Da Transparência, Isonomia e do Exercício do Contraditório: A obrigatoriedade de informar a marca e o modelo transcende a relação entre a arrematante e a Administração; ela é a garantia do controle social do certame. A omissão do modelo "venda os olhos" dos demais licitantes, impedindo-os de avaliar a compatibilidade do equipamento ofertado pela concorrente com as exigências do edital. Isso fere de morte o princípio da isonomia e cerceia o direito de recorrer das demais empresas, que não têm parâmetros para questionar eventuais inadequações técnicas de um produto que sequer foi identificado.

III. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS

Para além do vício na proposta comercial, a manutenção da empresa Recorrida no certame configura grave infração aos requisitos de habilitação, especificamente no que tange à sua capacidade operacional. A exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam pertinentes e compatíveis com o objeto licitado é fundamental pelos seguintes fundamentos:

- **Da Garantia de Aptidão e Expertise Técnica:** O item 8.12.1 do Edital é taxativo ao exigir a "prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto

desta licitação". Tal requisito visa assegurar que o fornecedor possua a *expertise* necessária para lidar com equipamentos de alta complexidade tecnológica, como os sistemas de sonorização e iluminação profissional demandados para o Teatro Municipal e o CEMAC. A apresentação de atestados que não guardam similaridade com a natureza técnica desses itens demonstra que a empresa não detém a aptidão mínima necessária para garantir a execução do contrato.

- **Do Atendimento Pleno das Necessidades da Administração:** A compatibilidade dos atestados não é um mero formalismo, mas o instrumento que garante que a licitante compreende profundamente as necessidades específicas do ente público. No caso em tela, a modernização dos espaços culturais exige um fornecedor capaz de interpretar e atender às especificações de acústica e desempenho estipuladas no Termo de Referência. Somente uma empresa com histórico comprovado em objetos similares pode assegurar que os itens serão entregues e configurados de forma plena, evitando prejuízos à qualidade dos serviços artísticos oferecidos à população.
- **Da Mitigação de Riscos Operacionais:** O próprio Edital prevê uma análise de riscos detalhada, incluindo o fornecimento de itens em desacordo com as especificações (Risco 2) e o desempenho insuficiente da iluminação (Risco 6). Ao aceitar atestados incompatíveis, a Administração Pública assume o risco crítico de contratar uma empresa sem o *know-how* técnico para mitigar essas falhas, o que pode levar à inexecução contratual ou à entrega de sistemas que não atendam aos padrões exigidos para os espetáculos culturais do Município.
- **Da Proteção ao Interesse Público:** A exigência de comprovação técnica em quantidades e características compatíveis visa, em última análise, a segurança jurídica e a eficiência administrativa. Fornecedores sem a devida qualificação operativa representam uma ameaça à continuidade das políticas culturais locais, uma vez que a falha no entendimento do objeto ou na sua entrega técnica compromete diretamente os recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)

Desta forma, a aceitação de atestados genéricos e incompatíveis com a natureza do objeto licitado desvirtua a finalidade da fase de habilitação, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e segura para a Administração.

IV. DA AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA: O "CANDIDATO ONIPRESENTE" E A DISPERSÃO DE ATIVIDADES

Ainda no campo da habilitação, um ponto causa profunda estranheza e merece o escrutínio rigoroso deste pregoeiro. Ao analisarmos o contrato social e o cartão de CNPJ da empresa Recorrida, deparamo-nos com uma lista de atividades econômicas (CNAEs) que desafia as leis da lógica empresarial e da especialização técnica.

A Recorrida parece habitar um multiverso corporativo onde é capaz de, simultaneamente, realizar a **coleta de resíduos não-perigosos**, realizar **pintura de pistas de aeroportos**, vender **animais vivos**, manipular **fórmulas farmacêuticas** e, nas horas vagas, fornecer **sistemas profissionais de áudio e iluminação para teatros**.

- **Do Paradoxo do "Quem faz tudo, não faz nada":** A doutrina administrativa e a boa prática de mercado ensinam que a especialização é o que garante a eficiência. Como pode uma empresa possuir *expertise* técnica e profunda em sistemas digitais de som de 16 canais e processadores de áudio (objetos de alta fidelidade e tecnologia) se ela dedica o seu foco comercial também à **construção de edifícios, serviços de lanternagem, venda de pneumáticos e limpeza de fossas**? A dispersão é tamanha que a empresa deixa de ser um fornecedor especializado para se tornar um "balcão de negócios genérico", onde a técnica é substituída pela mera intermediação oportunista.
- **Da Incompatibilidade entre o Objeto e o Ramo de Atividade (Violação ao Item 8.10.2):** O edital exige, no item 8.10.2, que a inscrição no cadastro de contribuintes seja **pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto do certame**. Ora, o objeto deste pregão é a "modernização de espaços públicos" com tecnologia de ponta. É, no mínimo, temerário para o interesse público acreditar que uma empresa que se propõe a realizar a **recarga de cartuchos, obras de alvenaria e comércio de cosméticos** possua o corpo técnico qualificado para entender as nuances de uma mesa de iluminação DMX-512 ou a resposta de frequência de um subwoofer de 18 polegadas.
- **Da Ausência de Foco Técnico:** A instalação de sistemas profissionais de áudio e vídeo em teatros e espaços culturais exige um nível de conhecimento que não se coaduna com quem atua em frentes tão díspares como **instalações hidráulicas, transporte de mudanças ou venda de livros e jornais**. A falta de um nicho definido demonstra que a Recorrida não possui o "olhar técnico" necessário para as exigências da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB). Não se pode esperar excelência técnica de quem, entre uma entrega de **artigos de colchoaria** e uma **obras de urbanização**, tenta se aventurar no complexo mercado audiovisual.

- **Do Risco de Inexecução por Amadorismo:** A aceitação de uma empresa com CNAEs tão genéricos fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois a Administração Pública corre o risco de contratar um "generalista" que desconhece as especificidades do objeto. A segurança da contratação exige que o fornecedor seja, de fato, do ramo, e não uma empresa que "atira para todos os lados" na esperança de que algum lance seja arrematado.

Portanto, a vasta e desconexa lista de atividades da Recorrida apenas reforça a tese de que ela carece da aptidão técnica específica exigida para este certame, devendo ser inabilitada por não comprovar um ramo de atividade minimamente focado na tecnologia e nos serviços especializados que o Município de São Carlos demanda.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, resta cristalino que a manutenção da empresa Recorrida no certame representa um grave risco operacional e financeiro para a Administração Pública. A contratação de um fornecedor que omite os modelos dos equipamentos em sua proposta e que não possui lastro técnico-operacional compatível com o objeto licitado compromete não apenas a legalidade do certame, mas a própria execução e o sucesso das políticas culturais do Município de São Carlos.

Sendo assim, pautando-se na defesa do interesse público e na estrita observância ao instrumento convocatório, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e total conhecimento** do presente Recurso Administrativo, visto que tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) No mérito, seja exercido o juízo de retratação** por este Ilustre Pregoeiro, para o fim de reformar a decisão anterior, promovendo a imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, em virtude da ausência de indicação dos modelos dos equipamentos ofertados (infração aos itens 6.1.1, alínea "e", e 6.1.2 do Edital);
- c) Sucessivamente ou cumulativamente, a INABILITAÇÃO** da referida empresa, ante a manifesta incompatibilidade de seus atestados de capacidade técnica e de suas atividades econômicas (CNAEs) com a natureza, características e complexidade do objeto licitado (infração aos itens 8.12.1 e 8.10.2 do Edital);
- d) Por consequência, a convocação da próxima empresa classificada** para a verificação de sua documentação e proposta, dando regular seguimento ao certame;

e) Caso Vossa Senhoria entenda por não reconsiderar a decisão, o que se admite apenas por apego ao debate, requer seja o presente recurso **encaminhado à Autoridade Superior** competente para apreciação e provimento definitivo.

A Recorrente reitera o seu profundo respeito pelo trabalho e pela lisura deste Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, confiando plenamente que a análise atenta destes autos, guiada pelo princípio da vinculação ao edital, conduzirá à melhor decisão para resguardar o erário e garantir a excelência da contratação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itapema, 6 de maio de 2026

BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA
ANDRÉ LUIS BOHRER
CPF: 098.234.629-84
RG: 5.922.348 SSP-SC